DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6783/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16591/2013
PROTOCOLO	: 1433544
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 19.988/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.988/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Fátima do Sul, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para aquisição de medicamentos, no valor de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa 334041.

Assinaram o presente Termo a Prefeita do Município à época, Ilda Salgado Machado, a Secretaria Municipal de Saúde Pública à época, Priscils Cristina Bodnar Witzke, e a Secretária de Estado de Saúde à época, Beatriz Figueiredo Dobashi.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 18.326/2013).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Irregulares; pela impugnação do valor de R$ 6.220,00; pela aplicação de multa a Responsável; pela recomendação ao titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11.339/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após Analisar os documentos que compõem os autos constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/2011. Verifico também que o convênio foi regido pelas disposições contidas nas Leis nºs 8.666/1993 e 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, no Decreto Estadual 11.261/2003, e que a prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos elencados no art. 15 da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 55.000,00
Contrapartida	R$ 6.000,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Subtotal dos recursos	R$ 61.000,00
Aplicação financeira	R$ 415,51
Total dos recursos	R$ 61.415,51
Prestação de contas	R$ 55.777,00
Saldo devolvido	R$ 5.638,51

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 55.777,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais).

O i. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11339/2015, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio em

apreço, em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, no entanto, com base em decisões já proferidas por esta colenda Corte e considerando a disposição dos arts. 27, inciso IV, e 29, inciso V, ambos da Lei 8.666/93, tal certidão não é exigida, e não nos cabe criar dita exigência. Outra irregularidade apontada pelo *parquet* se refere à ausência da nota fiscal nº 543, no valor de R$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), no entanto, às folhas 179/180 consta a conferência de documento fiscal e comunicação de incorreções acerca da referida nota, o que considero suficiente para comprovar a correta aplicação do citado montante.

Mediante o exposto, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.988/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP